CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1.01221/2026-04

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITO

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CORREICIONAL. ENUNCIADOS CNMP Nº 6 E Nº 10. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

I. Embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, sob alegação de omissão e contradição na análise dos fatos apresentados.

II. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, evidenciada a pretensão de rediscussão de matéria já apreciada, hipótese vedada pelo Enunciado CNMP nº 10.

III. Impossibilidade de o CNMP substituir o Procurador-Geral da República no exercício de atribuições constitucionalmente reservadas ou de determinar o conteúdo de manifestações e providências processuais inseridas em sua esfera de competência.

IV. Atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, em respeito ao princípio da independência funcional.

V. Ausência de elementos objetivos e suficientemente individualizados, aptos a demonstrar o descumprimento de dever funcional ou irregularidade atribuível a membro do Ministério Público estadual.

VI. Inviabilidade de utilização do Pedido de Providências para obtenção de providências de natureza jurisdicional, revisão de decisões judiciais, reexame probatório ou substituição das vias processuais próprias.

VII. Embargos de declaração conhecidos e desacolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, na 2ª Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em julgar conhecidos os Embargos e desacolhê-los.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1.01221/2026-04

RELATORA: CONSELHEIRA KAREN LUISE VILANOVA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITO

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO CNMP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CORREICIONAL. ENUNCIADOS CNMP Nº 6 E Nº 10. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

I. Embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências, sob alegação de omissão e contradição na análise dos fatos apresentados.

II. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, evidenciada a pretensão de rediscussão de matéria já apreciada, hipótese vedada pelo Enunciado CNMP nº 10.

III. Impossibilidade de o CNMP substituir o Procurador-Geral da República no exercício de atribuições constitucionalmente reservadas ou de determinar o conteúdo de manifestações e providências processuais inseridas em sua esfera de competência.

IV. Atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, em respeito ao princípio da independência funcional.

V. Ausência de elementos objetivos e suficientemente individualizados, aptos a demonstrar o descumprimento de dever funcional ou irregularidade atribuível a membro do Ministério Público estadual.

VI. Inviabilidade de utilização do Pedido de Providências para obtenção de providências de natureza jurisdicional, revisão de decisões judiciais, reexame probatório ou substituição das vias processuais próprias.

VII. Embargos de declaração conhecidos e desacolhidos.

R E L A T Ó R I O:

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado por Gisela Luísa Sterzi de Britto, relacionado a fatos envolvendo o então Procurador-Geral de Justiça de São Paulo e, posteriormente, Secretário de Segurança Pública, Mário Sarrubbo, bem como o Procurador-Geral da República.

2. A requerente sustenta a necessidade de reconstrução documental e funcional da atuação ministerial, mediante a apuração individualizada em cinco núcleos de fatos, com a identificação de quem recebeu a informação, quem possuía atribuição, das providências que lhe competiam, das efetivamente adotadas, de quem decidiu pela eventual não atuação e do atual estágio de cada providência.

3. Discorre, ainda, sobre a alegada ilegalidade do acordo celebrado entre o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Brasil e a Alemanha e da denominada medida G10, sob o argumento de violação à privacidade e ao sigilo das telecomunicações, de ausência de fundamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro e de nulidade de pleno direito.

4. Sustenta, outrossim, a necessidade de apuração da responsabilidade pela falha na conduta funcional da Procuradoria-Geral da República diante de fatos, processos e incidentes formalmente submetidos ao seu conhecimento, os quais, segundo afirma, permanecem em situação de ilegalidade.

5. Postulou, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de acordo de confidencialidade; a determinação de que a Procuradoria-Geral da República adote providências imediatas de provocação processual no STF (Ação Penal Privada n.º 16.787); a regularização do estado civil de Manfredo Rubens e cumprimento de ordem judicial do TRF-1; a proibição de contato de Manfredo Rubens com a ex-Cônsul Martina Hackelberg, com Claudia Börsen e Annalena Baerbock; a determinação prioritária para que a PGR e a Procuradoria-Geral Eleitoral provoquem os órgãos jurisdicionais competentes do STF e TSE para fins de regularização dos recursos pendentes de julgamento sobre a ilegal suspensão dos direitos políticos da Requerente, bem como que sejam adotadas providências de atuação funcional no âmbito do Ministério Público destinadas a assegurar o cumprimento fiel e definitivo da ordem concedida no HC nº 833.088/STJ do Decreto Presidencial de Indulto e de outras ordens judiciais do núcleo familiar da signatária que foram invalidadas pelo grupo que coordena fraudes transnacionais; disponibilização integral da gravação de audiência realizada em 17/11/2025. Acostou documentos.

6. A Requerente apresentou nova petição requerendo a ampliação do objeto de apuração, para abranger os processos-crime n.º 1504288-13.2020.8.26.0002 e n.º 1507398-43.2021.8.26.0565. Requereu, ainda, o reconhecimento da existência de elementos periciais objetivamente documentados que, segundo sustenta, infirmam ou tornam juridicamente controvertida a base probatória dos atos ministeriais praticados nos respectivos feitos. Em consequência, pleiteou, até a conclusão da apuração correicional e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

a definição das responsabilidades funcionais, a suspensão cautelar dos efeitos atualmente produzidos por esses atos ministeriais e pelos atos deles decorrentes, inclusive os que tenham fundamentado acusações, medidas constritivas, registros, manifestações ou demais consequências desfavoráveis à Requerente.

7. A Requerente, em duas outras oportunidades, apresentou petições complementares, nas quais noticiou fatos supervenientes e reiterou o pedido de atuação institucional urgente.

8. Em 09/11/2026, determinei o arquivamento do Pedido de Providências.

9. A requerente opôs Embargos de Declaração, alegando: a) omissão quanto à análise dos núcleos fáticos e da materialidade documental; b) omissão quanto à reconstrução da cadeia de conhecimento e à indevida extensão dos limites de controle sobre a atuação do PGR; c) contradição entre o reconhecimento da possibilidade de apuração e a conclusão de arquivamento; d) omissão quanto ao fato superveniente e à tentativa de blindagem institucional; e) repetição de deficiência de fundamentação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

10. A Requerente insurge-se contra a decisão de arquivamento do Pedido de Providências, alegando omissão e contradições na análise dos fatos.

11. É o caso de desacolhimento dos embargos.

12. Os embargos de declaração não podem ser utilizados por mero inconformismo. Todos os pontos indicados na petição inicial e nas demais petições apresentadas foram devidamente analisados, inexistindo omissão ou contradição a serem sanadas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

13. Nesse sentido, tem-se o Enunciado n.º 10 do CNMP:

Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

14. Assim já decidiu o CNMP:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. MEMBROS DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMICIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE INCAPAZ DE REPERCUTIR NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos sob a alegação de existência de omissão e contradição no corpo da decisão proferida pelo Plenário do CNMP em Recurso Interno interposto pela Assembleia Legislativa do Pará - ALEPA nos autos de Notícia de Fato apresentada contra membros do Ministério Público do Trabalho - MPT. 2. Vícios não configurados. Tentativa de provocar o reexame do mérito e de obter a modificação do julgado, restando nítida a intenção de revolver matéria já apreciada. Enunciado CNMP nº 10/2016. 3. Alegada existência de fato novo. Em regra, a via estreita dos embargos de declaração não comporta a apreciação de fato superveniente, mas a eficiência, a eficácia e a economicidade que se espera das decisões administrativas autorizam manifestação a respeito, mormente quando demonstrada a inaptidão da novidade para promover qualquer alteração na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
>
> (ED em NF. N.º 1.01155/2025-29. Relator: Cons. José de Lima Ramos Pereira. Julgado em 07/08/2026).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

15. Ora, conforme referido na decisão de arquivamento, no que concerne aos requerimentos dirigidos ao Procurador-Geral da República, a apreciação deve observar os limites constitucionais da competência do Conselho Nacional do Ministério Público. A esse respeito, cumpre considerar a posição institucional do Procurador-Geral da República, que, além de exercer a chefia do Ministério Público da União, preside o próprio Conselho, nos termos do art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e desempenha atribuições constitucionais e legais próprias, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal.

16. A própria requerente, na petição em que opôs os embargos, afirma que:

> *A Notícia de Fato não imputa ao PGR a prática de atos finalísticos, mas sim a omissão diante de fatos gravíssimos originados no Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), notadamente a atuação do ex-PGJ Mario Sarrubbo na costura de acordos e na validação de fraudes documentais.*

17. Nesse panorama, não se verifica omissão quanto à reconstrução da cadeia de conhecimento, nem indevida extensão dos limites de controle sobre a atuação do Procurador-Geral da República.

18. A esse respeito, cumpre considerar o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 31.578 MC/DF, no qual se reconheceu a consistência da interpretação segundo a qual a posição constitucional do Procurador-Geral da República, inclusive na condição de Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, constitui elemento relevante para a delimitação da competência fiscalizatória do Conselho sobre a atuação do Procurador-Geral da República.

19. Desse modo, não cabe a este órgão de controle substituir o Procurador-Geral da República no exercício de atribuições que lhe são constitucionalmente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

reservadas, tampouco determinar o conteúdo de manifestações ou de providências processuais inseridas em sua esfera de competência.

20. Em relação aos demais tópicos, conforme já referido na decisão de arquivamento, no que diz respeito à atuação de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, cumpre distinguir a pretensão de revisão dos atos praticados no exercício da atividade-fim da eventual notícia de descumprimento de dever funcional.

21. Com efeito, o princípio da independência funcional, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, assegura ao membro do Ministério Público autonomia na formação de sua convicção jurídica e no desempenho de suas atribuições, não competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir o entendimento adotado pelo membro com atribuição para atuar no caso concreto.

22. Nesse sentido, o Enunciado CNMP n.º 6 estabelece que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou de desconstituição pelo Conselho, vedada a utilização dos procedimentos de controle como sucedâneos das vias processuais próprias.

23. Essa limitação, contudo, não afasta a possibilidade de apuração de eventual descumprimento de dever funcional, desde que a notícia apresentada contenha elementos objetivos mínimos que indiquem possível irregularidade na conduta do membro, sem que tal apuração implique revisão do conteúdo jurídico de seus pronunciamentos.

24. No caso, embora a requerente sustente a ocorrência de omissões e irregularidades na atuação ministerial, inclusive mediante alegações de articulação entre agentes públicos e particulares, **os elementos apresentados não permitem identificar, de maneira objetiva e suficientemente individualizada, conduta funcional irregular atribuível ao membro do Ministério Público estadual**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

25. Inexiste, assim, contradição. A possibilidade de apuração não se traduz em ação automática, mas sim esclarece que apenas ocorrerá diante de omissão e irregularidade na atuação ministerial, o que não se verificou no presente caso. Isso decorre de uma leitura inteligente da decisão.

26. As alegações formuladas, consideradas em conjunto com a documentação apresentada, não evidenciam descumprimento concreto de dever funcional, omissão juridicamente relevante ou atuação incompatível com as atribuições institucionais do membro, limitando-se, quanto aos atos finalísticos, a questionamentos sobre a condução e o conteúdo das manifestações ministeriais.

27. Também não compete a este Conselho determinar a suspensão dos efeitos de decisões judiciais, reexaminar o conjunto probatório de processos criminais ou impor a adoção de providências processuais específicas aos membros do Ministério Público, matérias sujeitas às instâncias jurisdicionais competentes e aos limites constitucionais da independência funcional.

28. Quanto aos demais requerimentos, sua apreciação deve observar a natureza da providência pretendida, a identificação do órgão responsável e a existência de atribuição institucional do CNMP para sua adoção, não sendo possível utilizar o Pedido de Providências como instrumento de substituição das vias administrativas ou jurisdicionais próprias.

29. Assim, não se identificam, nos elementos apresentados, fundamentos objetivos suficientes para justificar a instauração de procedimento correicional em face do membro do Ministério Público estadual, tampouco para a adoção de providências de natureza jurisdicional ou administrativa estranhas à competência deste Conselho.

30. Denota-se que os embargos configuram mera irresignação da parte, eis que se limitam a reforçar os argumentos já analisados na decisão de arquivamento, não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

trazendo quaisquer elementos hábeis a modificar a convicção firmada na decisão recorrida.

C O N C L U S Ã O:

31. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registe-se. Intime-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37